



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2025/201 (DR-TV)

Recurso da Unidade Local de Saúde do Algarve EPE contra a TVI por denegação ilícita do direito de resposta, relativo à reportagem com o título «Falta de medicamentos para o cancro no hospital de Portimão»

Lisboa
11 de julho de 2025

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2025/201 (DR-TV)

Assunto: Recurso da Unidade Local de Saúde do Algarve EPE contra a TVI por denegação ilícita do direito de resposta, relativo à reportagem com o título «Falta de medicamentos para o cancro no hospital de Portimão»

I. Identificação das partes

1. Unidade Local de Saúde do Algarve EPE, na qualidade de Recorrente e TVI, propriedade do Grupo Media Capital, SA, na qualidade de Recorrida.

II. Objeto do recurso

2. O recurso tem por objeto a denegação ilícita do direito de resposta, por parte da Recorrida, relativamente à reportagem com o título «Falta de medicamentos para o cancro no hospital de Portimão», emitida na *TVI Jornal*, de dia 30 de janeiro de 2025.

III. Argumentação do Recorrente

3. Em recurso enviado à ERC, no dia 27 de março, a Recorrente começa por dizer que no dia «(...) 30 de janeiro de 2025, foi emitida uma reportagem no serviço noticioso “TVI Jornal” (...) com o título “Falta de medicamentos para o cancro no hospital de Portimão”, cujo conteúdo [considera] não corresponder à realidade dos factos, o que coloca em causa a reputação e o bom nome [daquela] prezada instituição».
4. Refere ter sido requerido, ao abrigo da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, nos 20 dias seguintes à data da transmissão da reportagem o direito de resposta e de retificação.

5. No dia 20 de fevereiro, a direção de informação da *TVI* indefere o pedido, «[p]elo facto de o texto de o direito de resposta não se encontrar escoltado de documento que ateste a legitimidade necessária do seu apresentante (...)».
6. A este respeito diz que «(...) nessa mesma data, reme[teu], novamente, o texto de resposta , devidamente assinado (...)».
7. No dia 25 de fevereiro, a Recorrida recusou o exercício do direito de resposta, alegando que o pedido foi «intempestivo na medida em que, tendo o programa informativo que lhe deu origem sido emitido no dia 30 de janeiro de 2025, este deveria ter sido exercido regularmente no prazo de 20 dias a seguir à emissão do referido programa (...) prazo já excedido na data de envio e receção do mail enviado no dia de ontem».
8. A este respeito, alega a Recorrente que «(...) a entrega da primeira resposta, que ocorreu no dia 19 de fevereiro de 2025, constitui causa impeditiva de caducidade, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 331.º do Código Civil, nos termos do qual a verificação da caducidade é impedida pela prática do ato, dentro do prazo legal ou convencional, a que a lei atribua o efeito impeditivo».
9. Defende ter praticado «(...) o ato impeditivo da caducidade no dia 19 de fevereiro de 2025, quando enviou à operadora o primeiro texto ao abrigo do direito de resposta».
10. Entende que «[v]erificada uma causa impeditiva da caducidade (...) o segundo texto enviado (...), em 24 de fevereiro de 2025, deveria ter sido aceite pela operadora, sendo ilegal a sua recusa com base no argumento do decurso do prazo de caducidade para o exercício do direito».
11. Conclui dizendo que «(...) a interpretação normativa que não reconheça que o exercício do direito de resposta dentro do prazo de 20 dias após a emissão da notícia, constitui causa impeditiva da caducidade desse mesmo direito, é ilegal por violação expressa do n.º 1 do artigo 331.º do Código Civil», defendendo que essa interpretação «(...) é inconstitucional por conduzir à denegação do próprio direito de resposta consagrado no n.º 4 do artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa».

IV. Pronúncia da Recorrida

12. Notificada para se pronunciar sobre o recurso em apreço, a Recorrida respondeu, no dia 15 de abril, alegando que «(...) num primeiro e-mail, datado de 19 de fevereiro e proveniente do endereço comunicacao@ulsalg.min-saude.pt, foi recebido pela TVI um pedido de direito de resposta do gabinete de comunicação da ULS Algarve, relativamente à reportagem emitida no dia 30 de janeiro (...)».
13. Refere que «(...) como se pode verificar da análise da referida missiva, não só não era evidenciada a identidade dos seus remetentes, como não estava demonstrada a legitimidade necessária para o exercício do direito de resposta, nos termos do disposto do n.º 1 do artigo 67.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, estando desacompanhada de qualquer documento que sustentasse a identidade dos seus apresentantes e/ou signatários».
14. Aduz que «(...) a resposta da TVI foi enviada no dia 20 de fevereiro, pela mesma via, e foi tempestiva, fundamentada e legalmente sustentada pelo disposto no n.º 3 do artigo 67.º e do artigo 68.º, da Lei da Televisão, mas não deixando de esclarecer a requerente que também se indiciavam violados os requisitos enunciados no n.º 4 do artigo 67.º da LTSAP (...)».
15. Diz também que «(...) para além da fundamentação que conduziu à recusa da emissão do direito de resposta, a carta da TVI apontou ainda outro motivo de desconformidade legal do direito de resposta apresentado que poderia dar origem ao pedido de reformulação nos termos do n.º 2 do artigo 68.º da Lei da Televisão», uma vez que a resposta «(...) recorre a factos posteriores à reportagem para construir toda a narrativa da resposta».
16. Defende ter sido absolutamente claro que o direito de resposta exercido no dia 19 de fevereiro «se considerava definitivamente recusado na missiva do operador televisivo enviada via e-mail no dia 20 de fevereiro (...)».
17. Mais diz que «[a] segunda invocação do direito de resposta (...), ao contrário do que refere a queixa apresentada, não foi remetida à TVI “nessa mesma data” – como certamente por lapso se refere no ponto 5 da queixa -, mas apenas no dia 24 de

fevereiro, também via e-mail, mas desta vez proveniente do endereço hmcorreia@ulsalg.min-saude.pt (...)».

18. Esclarece que «[n]esta nova missiva (...) desta vez já de pessoa identificada, a queixosa limita-se a efetuar a comprovação da sua legitimidade, mas mantém, na íntegra, o texto apresentado para o seu exercício, reproduzindo meramente o já apresentado na primeira missiva e ignorando ostensivamente as observações constantes da missiva da TVI sobre os requisitos do direito de resposta».
19. Defende que «[n]ão obstante, em 24 de fevereiro de 2025, data do envio do endereço hmcorreia@ulsalg.min-saude.pt, do novo pedido de direito de resposta da ULS Algarve, encontrava-se manifestamente ultrapassado o prazo de 20 dias estabelecido no n.º 1 do artigo 67.º da LTSAP, para o exercício desse direito, não existindo causa de interrupção ou de suspensão do mesmo».
20. Refere que, por esse motivo, a Recorrida recusou, no dia 25 de fevereiro «(...) a emissão do direito de resposta apresentado pela ULS Algarve em 24 de fevereiro (...)».
21. Aduz «(...) não ter qualquer sustentação legal a interpretação apresentada [pela Recorrente] de que o envio da primeira missiva em 19 de fevereiro (...) constitui causa impeditiva de caducidade».
22. Adicionalmente, alega que a Recorrente não cumpriu «(...) o prazo estabelecido no n.º 1 do artigo 59.º dos Estatutos da ERC, tendo apresentado a queixa a que agora se responde depois de ultrapassados 30 dias sobre “expiração do prazo legal para a satisfação do direito”, o que sempre ditaria o arquivamento do presente processo».
23. Conclui requerendo que o recurso seja liminarmente rejeitado.

V. Análise e Fundamentação

24. O Conselho Regulador da ERC é competente para a apreciação do presente recurso, ao abrigo do disposto nos artigos 37.º, n.º 4, e 39.º, n.º 1, alínea g), da Constituição da República Portuguesa¹, nos artigos 65.º e seguintes da Lei de Televisão e dos Serviços

¹ Aprovada em 2 de abril de 1976 e revista pela última vez pela Lei Constitucional n.º 1/2005, de 12 de agosto.

Audiovisuais a Pedido², e nos artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC³. Releva igualmente a Diretiva n.º 2/2008, sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na imprensa, adotada pelo Conselho Regulador da ERC, em 12 de novembro de 2008.

25. No âmbito da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (doravante, LTSAP), os motivos pelos quais pode ser recusada a publicação de um direito de resposta encontram-se taxativamente enunciados no artigo 67.º, n.º 4 e 5: intempestividade da resposta; ilegitimidade dos respondentes; a resposta carecer manifestamente de todo e qualquer fundamento; falta de relação direta e útil com o texto a que se responde; extensão excessiva da resposta; e utilização de expressões desproporcionadamente desprimorosas ou que envolvam responsabilidade civil ou criminal.
26. A Recorrida começa por alegar que o exercício do direito de resposta foi recusado, uma vez que foi intempestivo, em violação dos artigos 67.º, n.º 1, e 68.º, n.º 1, da LTSAP.
27. O artigo 68.º, n.º 1, da LTSAP, estabelece que «[q]uando a resposta ou a retificação forem intempestivas, provierem de pessoas sem legitimidade (...) o operador de televisão (...) pode recusar a sua emissão (...)». Já o n.º1 do artigo 67.º da LTSAP postula que o direito de resposta deve ser exercido «(...) nos 20 dias seguintes à emissão».
28. Analisado o recurso, verifica-se que o direito de resposta foi enviado à Recorrida no dia 19 de fevereiro. Tendo a reportagem sido emitida no dia 30 de janeiro, consta-se que o exercício do direito de resposta foi feito dentro do prazo estabelecido por lei, ou seja, 20 dias após a sua emissão.
29. Defende a Recorrida que no requerimento apresentado, no dia 19 de fevereiro, foi recusado o exercício do direito de resposta, uma vez que o remetente do e-mail no qual se anexava o texto de resposta não fez prova da sua legitimidade para exercer aquele direito em nome dos seus titulares.

² Lei n.º 27/2007, de 30 de julho na sua versão atual.

³ Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

30. Considerou, por isso, que a missiva remetida no dia 24 de fevereiro, na qual se remetia o texto de resposta com certificação de assinatura que atestava a sua veracidade e também qualidade e poderes para o ato, constituía um novo exercício do direito de resposta. Nessa circunstância, o requerimento enviado no dia 24 de fevereiro é extemporâneo.
31. Ora, não se acompanha o alegado pela Recorrida.
32. A falta de prova da legitimidade do respondente não constitui motivo atendível de recusa do direito de resposta, nos termos do artigo 68.º, n.º 1, da LTSAP, nem fundamenta a existência, *per si*, de falta de legitimidade do respondente. Ou seja, no caso em análise não esteve em causa, na comunicação de 19 de fevereiro, a falta de legitimidade do respondente, mas antes a falta de certificação da sua identidade. Quando isso acontece, considera-se que cabe à Recorrida diligenciar no sentido de o respondente suprir esta irregularidade, o que veio a acontecer na missiva enviada pela Recorrente no dia 24 de fevereiro.
33. Tendo em conta o exposto no ponto precedente, não se considera que o exercício do direito de resposta por parte da Recorrente tenha sido extemporâneo, uma vez que foi apresentado dentro do prazo, no dia 19 de fevereiro, sendo que a comunicação que ocorreu posteriormente, no dia 24 de fevereiro, na sequência da comunicação da Recorrida (no dia 20 de fevereiro) tratou-se, não de um novo exercício do direito de resposta, mas antes do suprimento de uma irregularidade, no caso, a ausência de certificação da identidade do respondente.
34. Alega também a Recorrida que parte da resposta não apresenta relação direta e útil com a reportagem a que se responde.
35. Sobre a falta de relação direta e útil, o ponto 5.1. da Diretiva da ERC n.º 2/2008, de 12 de novembro de 2008, sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na imprensa, esclarece-se que «"[t]al relação direta e útil" só não existe quando a resposta ou retificação seja de todo alheia ao tema em discussão e se mostre irrelevante para desmentir, contestar ou modificar a impressão causada pelo texto

- visado, devendo este requisito ser considerado em relação à globalidade do texto de resposta ou da retificação e não a uma ou mais passagens isoladas».
- 36.** Sustenta-se ainda que «[o] limite referente à relação direta e útil prende-se, por isso, com a proibição da resposta a outros textos ou de escolha de tema diverso do versado no texto original».
- 37.** A este respeito, considera a Recorrida que a resposta recorre a factos posteriores à reportagem para contruir «toda a narrativa da resposta».
- 38.** Em relação ao alegado, constata-se que a Recorrida, não obstante assinalar que parte da resposta padece de falta de relação direta e útil com a reportagem a que se responde, não identifica, em concreto, a(s) passagem(ns) a que se refere.
- 39.** Ainda assim, analisada a resposta, verifica-se que os factos que constam no texto e que são posteriores à emissão da reportagem servem para contestar a ideia difundida na notícia de que houve interrupção no tratamento de doentes oncológicos por falta de medicamentos. Em particular, e no caso que é apresentado na notícia, esclarece-se o histórico clínico do utente em questão, bem como a data do diagnóstico e a data da definição do plano terapêutico. A referência a datas posteriores à emissão da reportagem, dias 31 de janeiro e 6 de fevereiro, servem para esclarecer as datas em que o utente foi informado que o fármaco que precisava de tomar estava disponível.
- 40.** Não se considera, por isso, que a referência na resposta a factos posteriores à emissão da reportagem constitua tema diverso ao que é apresentado na peça, apresentando relação direta e útil com a mesma.
- 41.** Finalmente, alega a Recorrida que o recurso da Recorrente não cumpriu o prazo estabelecido no artigo 59.º, n. 1, dos Estatutos da ERC, sendo extemporâneo.
- 42.** Sobre o agora alegado, verifica-se que a recusa de transmissão do direito de resposta, por parte da Recorrida, deu-se, de forma definitiva, no dia 25 de fevereiro, e que o recurso da Recorrente foi enviado para a ERC, no dia 27 de março.
- 43.** Estabelece o artigo 59.º, n.º 1, dos Estatutos da ERC, que em caso de denegação do exercício do direito de resposta «(...) por qualquer entidade que prossiga atividades de comunicação social, o interessado pode recorrer para o Conselho Regulador no

prazo de 30 dias a contar da data da recusa (...). Tendo a recusa definitiva por parte da Recorrida acontecido no dia 25 de fevereiro e tendo o recurso sido enviado à ERC no dia 27 de março, verifica-se que o recurso foi apresentado no Regulador dentro do prazo legalmente admissível. Improcede, por isso, a pretensão da Recorrida.

- 44.** Tudo ponderado, conclui-se que o direito de resposta foi negado indevidamente à Recorrente, uma vez que não se verificou a existência de um fundamento legal atendível que obstasse à sua transmissão.

VI. Deliberação

Tendo apreciado um recurso da Unidade Local de Saúde do Algarve EPE, representada pelo Presidente do Conselho de Administração, Tiago Botelho, contra a *TVI*, propriedade do Grupo Media Capital, SA, por denegação ilícita do direito de resposta, relativo à reportagem com o título «Falta de medicamentos para o cancro no hospital de Portimão», emitida na *TVI Jornal*, de dia 30 de janeiro de 2025, o Conselho Regulador da ERC, com a fundamentação supra, e ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC, delibera no sentido de:

- 1 – Considerar procedente o recurso interposto pelo Recorrente;
- 2 – Em consequência, determinar à *TVI* a transmissão gratuita do texto de resposta da Recorrente, no prazo de quarenta e oito horas a contar da receção da notificação da presente deliberação, no *TVI Jornal*, em conformidade com o disposto no artigo 60.º, n.º 1, dos Estatutos da ERC, e acompanhada da menção de que a mesma decorre de deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, em conformidade com o n.º 6 do artigo 68.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido;
- 3 – A transmissão da resposta deverá ainda respeitar as demais exigências formais previstas no artigo 69.º da LTSAP;
- 4 - O texto de resposta deverá também, no mesmo prazo, ser publicado na página da *TVI Player* devendo constar, junto da peça jornalística visada, uma informação aos

leitores de que esta foi objeto de direito de resposta, disponibilizando-se uma hiperligação que direcione para o texto de resposta exercido pela Recorrente;

4- Advertir a Recorrida de que fica sujeita, por cada dia de atraso no cumprimento da transmissão e publicação do texto de resposta, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC;

5 - Esclarecer a Recorrida de que deverá enviar à ERC, no prazo de 10 dias, comprovativo da publicação do texto de resposta, nos termos aqui determinados.

Lisboa, 11 de junho de 2025

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola